

Urna eletrônica e seu sistema jurídico*

Valderi Câmara**

RESUMO

Uma análise da urna eletrônica e sua introdução no sistema jurídico- eleitoral brasileiro, passando pela evolução da informatização na Justiça Eleitoral e o projeto da urna eletrônica, até chegarmos ao voto informatizado nas eleições.

Justifica-se a análise da urna eletrônica, haja vista que esta, que compõe mecanismo do processo formal de votação, é instrumento apto a receber e transmitir com segurança a verdadeira vontade do titular do poder, que é o povo.

INDEXADORES:

JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÕES. DEMOCRACIA. URNA ELETRÔNICA. VOTO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. CIÊNCIA POLÍTICA. INFORMÁTICA.

URNA ELETRÔNICA E SEU SISTEMA JURÍDICO

O tema do voto eletrônico tem um lado técnico em informática, quando se fala em segurança de sistema, mas envolve também um lado legal e ambos devem ser considerados.

Assim, inicia-se neste capítulo a análise da urna eletrônica pela observação da estrutura legal que a regulamenta, a qual é composta por Leis e Resoluções. Na seqüência, faremos uma pequena síntese acerca da fiscalização das eleições, e por último, do sistema de segurança da votação eletrônica.

2.1 Legislação Eleitoral e a Urna Eletrônica

A legislação eleitoral brasileira está baseada na Lei nº 4.737, de 15 jul.1965 , que é bastante ampla. Numa única lei se abrange todos os aspectos relativos ao processo eleitoral e por isto ela é também conhecida por Código Eleitoral Brasileiro.

Desde então, muito embora não existisse o voto informatizado, prevê o artigo 152: “Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral” .

Ainda, o artigo 173, parágrafo único, da mesma Lei institui: “Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecido” .

Em nível hierárquico inferior à Constituição existem as leis de natureza eleitoral como a Lei nº 4.737/65, conhecida como Código Eleitoral e a Lei nº 9.504/97, chamada de Lei das Eleições. Estas leis complementam a Constituição, haja vista previsão contida na própria Carta Magna, vejamos: “Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais” .

Ao Tribunal Superior Eleitoral, cabe fixar a regulamentação das Leis Eleitorais, seja nos assuntos tratados ou naqueles em que ela for omissa, com base no Código Eleitoral Brasileiro, conforme lhe preceitua o artigo 23, inciso IX: “Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior [Eleitoral]: ... expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código” .

Conforme assevera Torquato Jardim, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm força legal impositiva, tanto que a ofensa ao que nelas se dispõe é fundamento para recurso ou mandado de segurança “quando dela surtirem efeitos concretos contra os

impetrantes, causando-lhes prejuízo” [TSE, Ac. n. 10.859, rel. Min. SANCHES, DJU 13 out.1989; Ac. n. 10.871, rel. Min. VILAS BOAS, DJU 6 out.1989] .

Os Tribunais e juizes devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral, conforme preceitua o artigo 21 do Código Eleitoral .

As Resoluções são decisões, administrativas ou judiciais, que têm por função dar eficácia legal e eficácia social às normas constitucionais e legais eleitorais, (a) explicando os seus fins e traduzindo em linguagem acessível ao eleitorado, aos candidatos e aos partidos políticos, os requisitos e os procedimentos adequados ao exercício da cidadania, ou (b) pondo termo ao processo judicial .

As Eleições Municipais de 1996, como ocorrera em eleições anteriores, tiveram para regulamentá-las, lei específica votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, sob o nº 9.100, em 29 set.1995. Essa lei que “Estabelece normas para a realização das Eleições Municipais de 03 de outubro de 1996, e dá outras providências”, definiu, dentre outras providências, acerca do sistema eletrônico de votação e apuração, conforme artigos 18, 19 e 20 .

O TSE, por sua vez, expediu as correspondentes Resoluções, quais sejam: [Res. 19.650 - Diário da Justiça-DJ 05 ago.96; Res. 19.693 - DJ 20 ago.96, e Res. 19.713 - DJ 04 set.96] - atos preparatórios, cédula eleitoral, recepção de votos e garantias eleitorais na votação eletrônica; [Res. 19.687 - DJ 23 ago.96, e Res. 19.709 - DJ 10 set.96] - instruções sobre apuração onde fosse utilizado o sistema eletrônico de votação; [Res. 19.710 - DJ 29 ago.96] - normas complementares para totalização de votos mediante processamento eletrônico de dados nas Eleições de 1996.

A partir de então, na busca de uma lei eleitoral permanente, disciplinando todas as eleições e não apenas uma, é que em 30 set.1997, foi promulgada a Lei nº 9.504 - “Lei das Eleições”, publicada no Diário Oficial da União nº 189, no dia 1º out.1997.

As eleições para todos os mandatos eletivos no Brasil, a partir desta Lei, passava a ser no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral, para o primeiro turno e, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, faz-se nova eleição no último

domingo de outubro, em segundo turno . Não há mais data fixa. Seja qual for o dia do mês, o primeiro e o último domingo de outubro serão o dia do pleito.

A “Lei das Eleições” tratou acerca do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos, especialmente, no artigo 59, in verbis:

A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º. Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja de forma correta.

§ 3º. A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias .

Como ocorrido em Eleições pretéritas, O TSE baixou as Resoluções correspondentes ao pleito, das quais destacamos as que entendemos como principais, vejamos: [Res. 20.105 - Diário da Justiça-DJ 17 mar.98] - atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais; [Res. 20.103 - DJ 17 mar.98] - instruções para apuração e totalização dos votos e para proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições de 1998; [Res. 20.292 - DJ 13 ago.98] - procedimentos para a apuração e totalização dos votos, com o uso da Urna Eletrônica, para as seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas.

Com o advento da Lei nº 9.504/97 , solidificou-se a legislação eleitoral, tanto que nos pleitos seguintes (eleições de 2000 e 2002), somente houveram as respectivas regulamentações, das quais citamos somente as Resoluções que consideramos como principais e, por conseguinte, dizem respeito acerca da votação eletrônica, conforme segue:

n Eleições 2000: [Res. 20.563 - Diário da Justiça-DJ 27 mar.2000] - atos preparatórios, recepção de votos e as garantias eleitorais, e [Res. 20.565 - DJ 27 mar.2000]

- regulamenta a apuração e a totalização dos votos e a proclamação e a diplomação dos eleitos.

n Eleições 2002: [Res. 20.997 - Diário da Justiça-DJ 12 mar.2002 e DJ 11 abr.2002] - dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições; [Res. 21.000 - DJ 26 fev.2002] - dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação, e [Res. 21.001 - DJ 12 mar.2002] - dispõe sobre a divulgação dos resultados nas eleições 2002.

Além destas Resoluções do TSE, complementam a regulamentação dos pleitos, várias outras Resoluções, as quais estabelecem normas para as Eleições, originárias de consultas de Tribunais Regionais Eleitorais, partidos políticos, candidatos ou cidadãos.

A votação eletrônica iniciou-se nas eleições municipais de 1996 e foi parcial, ainda, nas eleições gerais de 1998. Porém, a partir das eleições municipais de 2000, e nas eleições gerais de 2002, a regra no País é de informatização de todos os municípios, alcançando, de igual forma, a totalidade do eleitorado brasileiro.

Como diz Joel José Cândido, os procedimentos do voto eletrônico de eleição para eleição não mudam muito e as alterações ficam por conta, basicamente, da constante evolução da tecnologia. Os recursos que proporcionam rapidez e segurança, oferecidos pelas urnas eletrônicas, cada vez crescem mais .

2.2 Fiscalização das Eleições

A soberania do povo, em nome do qual todo o poder é exercido, tem no direito ao sufrágio universal e secreto o meio de expressão da soberana vontade popular. Tal direito se efetiva com o exercício de ampla fiscalização em todo o processo eleitoral, seja ela realizada através dos partidos políticos, candidatos, fiscais ou representantes do Ministério Público.

A Lei das Eleições - nº 9.504/97, dispõe no art. 61: “A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização” .

Logo no art. 66 da mesma Legislação, conclui: “Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados [grifei]”.

Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por si ou sob encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para o processo de votação e apuração, serão apresentados para análise dos partidos e coligações, na forma de programas-fonte e programas-executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso se manterão no sigilo da Justiça Eleitoral [§ 1º].

A compilação dos programas das urnas eletrônicas, referidos no § 1º, será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados [§ 2º].

No prazo de 5 [cinco] dias, a contar da sessão referida no [§ 2º], o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral [§ 3º].

Havendo necessidade de modificação dos programas, a sessão referida no § 3º realizar-se-á, novamente, para este efeito [§ 4º].

A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas [§ 5º].

No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral [§ 6º].

Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização [§ 7º] .

Na mesma linha o TSE editou a Resolução 21.000, de 26 fev.2002, publicada no Diário da Justiça da União de 12 mar.2002 e republicada em 11 abr.2002, dispondo sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação nas eleições de 2002.

Portanto, encontra-se assegurado ampla fiscalização aos interessados no processo eleitoral.

Saliente-se que os partidos políticos são previamente convocados, podendo enviar um representante para acompanhar todo o processo de carga e lacre das urnas eletrônicas.

Os fiscais partidários têm acesso ao conteúdo dos boletins de urna tão logo é encerrada a votação, na própria seção eleitoral; os BU's são divulgados [em via impressa] imediatamente após o encerramento da votação e concluídos os procedimentos operacionais. É afixado uma via do BU na seção eleitoral e outra via entregue ao representante do Comitê Interpartidário, de modo que, se os partidos políticos se organizarem, podem ter o resultado da totalização dos votos, com dados oficiais, antes mesmo da divulgação pela Justiça Eleitoral.

Caso eventualmente houvessem falhas na segurança do eleitor com o programa da urna eletrônica, estas proveriam de despreparo ou omissões dos partidos políticos que têm, segundo o Código Eleitoral, o direito e o dever de fiscalizar todo o processo eleitoral.

Ao Tribunal Superior Eleitoral não pode ser imputado a responsabilidade pela falta de preparo ou de interesse dos partidos em fiscalizarem o processo eleitoral. Assim se os programas das urnas não foram validados e/ou certificados com correção, se os fiscais dos partidos não estão habilitados a usarem as normas técnicas adequadas, o problema não seria de responsabilidade do TSE, o qual desenvolveu a urna eletrônica com o principal objetivo de acabar com as fraudes que por ventura ocorriam no sistema tradicional de votos.

As fraudes que foram eliminadas ou ao menos dificultadas com o chegada da urna eletrônica são, todas elas, advindas de falhas na fiscalização, vejamos: Se os fiscais dos partidos falhassem no acompanhamento: a) dos mesários - estes poderiam induzir o eleitor ou votar por eleitores faltosos; b) do transporte da urna - fraudadores poderiam trocar os votos das urnas; c) dos escrutinadores - estes poderiam adulterar os votos; d) do preenchimento dos BU's - estes poderiam ser adulterados.

Assim se vê que o TSE tomou uma posição ativa para resolver problemas resultantes do despreparo ou desatenção dos fiscais dos partidos.

2.3 Sistema de Segurança da Urna Eletrônica

Objeto de vários artigos publicados em revistas e jornais, além de simpósios de informática, a polêmica gira, principalmente, em face da alteração do projeto originário da urna eletrônica modelo 96, o qual previa a impressão de um documento, chamado registro de voto, que continha todas as informações do voto do eleitor; era impresso pela urna eletrônica e depositado automaticamente em uma urna de plástico, fisicamente acoplada à parte de trás do equipamento, o que, ao invés de ser aprimorado, como alguns desejavam, tendo em vista que o voto impresso direto na urna plástica não permitia a visualização do conteúdo ao eleitor, deixou de ocorrer a partir dos pleitos seguintes, ou seja, por ocasião das eleições de 1998, 2000 e 2002, o voto de cada eleitor é registrado somente em meio magnético [flash card e disquete].

O risco de eventual manipulação acerca do cômputo do voto de cada eleitor, deu origem a um movimento via internet, o Fórum do Voto Eletrônico . Os problemas de segurança da urna eletrônica foram amplamente discutidos, e definidas soluções entendidas como tecnicamente seguras, que inspiraram projetos de lei no Congresso Nacional, em especial o PLS 194/99 do então Senador Roberto Requião , que veio a dar origem à Lei nº 10.408/02, posteriormente alterada pela Lei nº 10.740, de 1o. de outubro de 2003.

Antes mesmo da promulgação da Lei nº 10.408/02., o TSE., já se defendia das suscitações feitas acerca da segurança da urna eletrônica, declarando em resumo que:

A urna eletrônica traz no seu projeto, desde a sua concepção, um extremo cuidado com a segurança. O planejamento da segurança envolve tanto os sistemas eleitorais [software], o equipamento em si [hardware] e o pessoal técnico da Justiça Eleitoral. Os aspectos mais relevantes do sistema são:

a) Do processo eleitoral - inviolabilidade das informações; o processo de apuração dos votos é feito automaticamente sem nenhum contato manual;

b) Da urna - acesso interno dificultado, pois não possui conectores externos abertos; não está ligada a linha externa; só tem teclados numéricos; bloqueia tentativa de utilizar mais de um teclado simultâneo;

c) Dos aplicativos das urnas - os programas são testados e apresentados aos partidos políticos antes das eleições conforme determina a Lei nº 9.504/97, art. 66; caso seja alterada

alguma parte do programa, o sistema deixa de funcionar por completo; poucos equipamentos têm adaptador para leitura de flash card; a urna eletrônica só funciona no dia das eleições das 7:30h até a conclusão da coleta dos votos; a UE não aceita softwares além daqueles desenvolvidos pela Justiça Eleitoral; o sistema operacional é personalizado para a Justiça Eleitoral; os dados do boletim de urna são criptografados com chave de 128 bits; alta segurança dos programas de eleição - criptografia de 128 bits.

Exemplo de rigidez da chave: Banco do Brasil pela internet (128 bits) - permite operações bancárias como transferências e pagamentos pela rede mundial .

Inobstante a isto, as reivindicações persistiram, buscando, de modo geral, que houvesse a impressão do voto, o qual seria conferido visualmente pelo eleitor, antes de apertar a tecla confirma, e então, ser efetivamente confirmado o voto, para possibilitar a auditoria dos resultados e eventuais recontagens; auditoria por amostragem de 3% das urnas, por sorteio após a votação, como elemento surpresa para prevenir e detectar erros e fraudes; proibição da digitação do número do título do eleitor em equipamento conectado à urna eletrônica; abertura completa de toda a programação da urna aos partidos políticos, em condições que possibilitem um exame efetivo, e a posterior verificação se o programa em cada seção é o que foi exibido, e publicação dos resultados de cada seção no site do TSE para permitir a conferência contra os Boletins de Urna recolhidos nas seções eleitorais, e viabilizar a fiscalização da totalização.

Assim, na tentativa de aprimorar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico é que em 10 jan.2002, foi promulgada a Lei nº 10.408/02, alterando a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, em alguns de seus artigos.

A Lei nº 10.408/02 entrou em vigor na data de sua publicação [11 jan.2002], porém o artigo 16 da Constituição Federal reza que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência” .

Restou prejudicado as alterações necessárias na urna eletrônica a fim de que a mesma se adaptasse a nova legislação, ainda para as eleições de 2002, muito embora o artigo 4º da Lei nº 10.408/02, assim dispunha: “O Tribunal Superior Eleitoral definirá as

regras de implantação progressiva do sistema de impressão do voto, inclusive para as eleições de 2002, obedecidas suas possibilidades orçamentárias” .

Conforme previsão legal contida na Lei nº 10.408/02, o sistema foi implantado – proporcionalmente, em algumas das principais Capitais do País e no Distrito Federal, restando evidenciado sua ineficiência, em nada acrescentando para o processo eleitoral, exceto um retardo quanto a celeridade já conquistada nos pleitos anteriores (2000 e 1998).

Aliás, segundo dados da Secretaria de Informática do TSE, 150 municípios, na eleição de 2002, incluindo o Distrito Federal e todo o Estado de Sergipe, utilizaram o voto impresso em 19.373 seções, onde votaram 6,18% do eleitorado, ou seja, 7,1 milhões de eleitores. A experiência gerou uma série de inconvenientes, entre eles o aumento do tamanho das filhas e do número de votos nulos e brancos, a quebra de urnas, além de falhas no funcionamento do módulo impressor.

Assim, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou por maioria o projeto de lei (1.503/03) que acaba com a obrigatoriedade da impressão do voto nas urnas eletrônicas. Com a decisão o eleitor brasileiro deverá ter menos dificuldade para votar nas eleições municipais de 2004, já que não precisará mais reconfirmar o seu voto. O projeto já tinha sido aprovado pelo Senado Federal e seguiu para sanção presidencial, a qual ocorreu em 1º out.2003 – Lei nº 10.740.

Com o fim do voto impresso, o Tribunal Superior Eleitoral economizará R\$ 350 milhões, que seriam gastos, com recursos provenientes do Orçamento Geral da União, na compra de módulos de impressão e de papel importado especial do Japão para a bobina impressora e adaptação às urnas eletrônicas. Atualmente, a Justiça Eleitoral dispõe de 406 mil urnas eletrônicas.

A Lei nº 10.740 amplia a segurança do voto eletrônico e garante mais transparência e autenticidade ao sistema de votação, prevendo, no art. 66, § 1º, que “todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas de especificação e de desenvolvimento acompanhados por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições”.

Acreditamos que com identidade de propósitos, tanto o Tribunal Superior Eleitoral, assim como os analistas de sistemas e técnicos em informática, convergem para um fim comum, qual seja, garantir o exercício livre do direito ao sufrágio universal, de maneira transparente e justa, expressando a vontade do eleitor de forma inequívoca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Eleitoral tem por missão preparar, realizar e apurar as eleições, de modo que estas possam refletir a legítima vontade do povo, titular do poder.

Para isto, o Tribunal Superior Eleitoral a cada pleito regulamenta a forma que os trabalhos devem desenvolver-se, através das respectivas Resoluções, tendo sempre como parâmetro e balizamento, o que dispõe a Constituição Federal, o Código Eleitoral e a Lei das Eleições.

Devemos ressaltar que no Brasil, o sufrágio universal, direito subjetivo de participação ativa ou passiva na organização da atividade estatal, que se realiza materialmente através do voto, é assegurado a todo cidadão que tenha os direitos políticos, sem nenhum tipo de restrição, seja em razão do sexo, da fortuna, da educação, da instrução, da classe social, ou dos títulos de qualquer natureza, graças a devida e necessária evolução havida com o passar dos tempos, desde o tempo do Império, passando pelo período Republicano, até a atualidade.

Na constante caminhada em busca de aprimoramento do sistema eleitoral, a fim de melhor atender às necessidades da garantia do sufrágio universal, e, dando continuidade ao processo evolutivo de informatização havido na Justiça Eleitoral no ano de 1996, nascia o voto informatizado, o qual sofreu alterações no projeto originário nos pleitos seguintes [1998, 2000 e 2002].

O sistema desenvolvido permite que o eleitor registre o seu voto de forma automatizada, sendo que a apuração ocorre simultaneamente, e ao final, logo após o encerramento, cada urna, ou seja, cada seção eleitoral já pode divulgar o resultado final e oficial da votação.

O objetivo principal da implantação da urna eletrônica é a lisura do processo de eleição dos líderes e representantes do povo, com inegável e efetiva participação popular, além de célere, o que vem ocorrendo, em demonstração exemplar, ao mundo, de que a cidadania é exercida com entusiasmo e critério, de modo a assegurar a democracia no País.

A urna eletrônica foi recebida pelo cidadão como uma conquista democrática, vez que afastou do cenário eleitoral a possibilidade da prática das fraudes para as quais se revelavam vulneráveis as cédulas, tanto na votação como na apuração.

O equipamento, sem dúvida, deve conter requisitos de segurança que o torne à prova de fraude e, em sendo necessário, possibilite auditagem.

A legislação eleitoral, por sua vez, sempre esteve vigilante no que concerne à correta regulamentação das exigências legais, não havendo atropelos ou inversões, conforme demonstrado, principalmente, no último capítulo.

Quer sejam os Partidos Políticos, candidatos, fiscais ou representante do Ministério Público Eleitoral e/ou Ordem dos Advogados do Brasil, todos possuem amplo direito à fiscalização de todo o processo eleitoral, conforme lhes assegura a legislação.

O sistema de segurança da urna eletrônica sofreu desde seu projeto originário, mutações, e certamente muitas outras advirão, com o firme propósito de cada vez mais solidificar a transparência e confiança das eleições, característica do Estado Democrático de Direito, que a cada pleito bem sucedido, o voto eletrônico contribui para consolidar, sem ousadia de se pretender esgotar, neste trabalho, a discussão sobre o assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Hilda Soares. Sistemas Eleitorais do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal - Secretaria de Edições Técnicas, 1990.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Disponível em: . Acesso em 01 mar.2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 4. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMARÃO, Paulo César Bhering. O Voto Informatizado: Legitimidade Democrática. São Paulo: Empresa das Artes, 1997.

CAMPANHOLE, Adriano.; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 8. ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 2000.

CERQUEIRA, Manfredi Mendes de. Matéria Eleitoral. Pará: Cejup, 1986.

CITADINI, Antônio Roque. Código Eleitoral Anotado e Comentado. São Paulo: Max Limonad, 1985.

Código Eleitoral / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 20. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

DÓRIA, Sampaio. Direito Constitucional. 5. ed., 1º vol., Tomo I. São Paulo: Max Limonad, 1962.

FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1990.

Fórum do Voto Eletrônico. Disponível em: . Acesso em: 01 mar.2003.

HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

JARDIM, Torquato. Direito Eleitoral Positivo. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1996.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MOTA, Aroldo. Legislação Eleitoral do Brasil. In: Revista Brasileira de Direito Eleitoral, Fortaleza, CE, n. 2, 1987.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ROSA, Ubiratan. Dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Rideel, 1993.

SIDOU, Othon J. M. Dicionário Jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 2. tir., 9. ed., Tomo II. São Paulo: Malheiros, 1993.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Sítio Paraná Eleitoral, www.paranaeleitoral.gov.br Notícias. Consulta em janeiro 2004.

Tribunal Superior Eleitoral. In: Manual das Eleições 2002 - Juizes e Promotores, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

*O presente artigo e parte constante de monografia submetida à Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Atualizada em 2004.

Orientador: Prof. Msc. José Frâncio. Joaçaba[SC], maio de 2003.

**O autor é Chefe de Cartório da 73ª Zona Eleitoral de Palmas.

Disponível em:< http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=170>

Acesso em.: 25 out 2007.